

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2006

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, na hipótese que especifica.

**Autor:** Deputado DR. HELENO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela cassa a eficácia da inscrição, no CNPJ, do sujeito passivo que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada. A falta de regularidade da inscrição no CNPJ inabilitará o sujeito passivo à prática de operações industriais, comerciais, de prestação de serviços ou empresariais de modo geral.

A cassação da eficácia da inscrição do cadastro no CNPJ acarretará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado: a) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, b)



E39734BF03

proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Estas restrições valerão por cinco anos.

Define ainda a proposição que o Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados.

O projeto inclui ainda os supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo.

Além deste Colegiado, o Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia e de Constituição, Justiça e de Cidadania, estando sujeito a apreciação conclusiva conforme art. 24, II do regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela lida com um dos eixos mais importantes de ação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que é a garantia ao consumidor de que o combustível consumido nos postos de revenda não está adulterado.

Esse tipo de ação do Estado é fundamental por tratar-se de setor afetado por uma evidente falha de mercado: a assimetria de informação. De fato, no momento da aquisição dos combustíveis, os consumidores em geral possuem praticamente nenhuma capacidade de avaliar a qualidade do produto. Os revendedores de má índole são capazes de efetuar práticas de adulteração do combustível sem que o consumidor esteja ciente e possa reagir, o que torna a intervenção do Estado um complemento fundamental ao mecanismo de mercado.



Para que tal intervenção seja eficaz é crucial que haja mecanismos de punição que dissuadam os infratores potenciais de cometer a adulteração. Nesse contexto, é meritória a intenção do Projeto de Lei de introduzir punição para tal prática.

Nossa ressalva, porém, é de que já existe lei com previsão de não apenas um, mas vários tipos de penalidades aos praticantes de adulteração de combustíveis. Trata-se da Lei 9.847, de 1999, em cujo art. 2º se definem essas penalidades:

*“Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:*

*I - multa;*

*II - apreensão de bens e produtos;*

*III - perdimento de produtos apreendidos;*

*IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;*

*V - suspensão de fornecimento de produtos;*

*VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;*

*VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;*

*VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.*

*Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.”*

Note-se que os incisos IV a VIII já produzem efeitos equivalentes aos pretendidos pelo projeto de lei sob exame. Em particular, o inciso VII constitui exatamente o propósito enunciado na sua Justificação: *“O Projeto de Lei que ora apresentamos....dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), do contribuinte operar com combustíveis adulterados, o que, por via*



de consequência, implicará o cancelamento do seu registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).”

Ou seja, o objetivo primordial da proposição já está contemplado na legislação atual. Mais do que isso, a gradação estabelecida na Lei 9.847, de 1999, ao invés da previsão de uma penalidade única, nos parece mais apropriada, em função da necessidade de a autoridade fiscalizadora poder calibrar a magnitude da punição de acordo com a gravidade da infração.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.711, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



E39734BF03

ArquivoTempV.doc



E39734BF03